



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca de Assis Barbosa		
<b>EMENTA:</b> Responde indagação da diretora do Instituto Pedagógico Gury Ltda – EPP, a respeito da relação da Escola com o pai de aluna portadora de transtorno do espectro autista.		
<b>RELATOR:</b> José Marcelo Farias Lima		
<b>SPU Nº</b> 0817296/2017	<b>PARECER Nº</b> 0209/2017	<b>APROVADO EM:</b> 17.05.2017

### I – RELATÓRIO

Francisca de Assis Barbosa, diretora do Instituto Pedagógico Gury Ltda – EPP, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 11.744.455/0001-38, com sede a Rua Cônego de Castro, nº 1780, Bairro Vila Pery, CEP: 60.730-062, nesta capital, requereu ao Ministério Público do Estado do Ceará, pronunciamento relacionado ao atendimento da família de aluna com necessidade especial, transtorno do espectro autista.

A interessada fez as seguintes indagações:

- 1. A escola tem o dever de manter contato permanente com profissionais não funcionários contratados diretamente pela família, sem qualquer interferência da escola, para atender à criança com necessidades especiais?*
- 2. Os profissionais funcionários da escola que atendem à criança com necessidades especiais devem fornecer seus contatos telefônicos pessoais para os pais do aluno?*
- 3. Os profissionais funcionários da escola que atendem à criança com necessidades especiais devem participar de palestras ou seminários que a família do aluno julgue relevante?*
- 4. Os pais dos alunos com necessidades especiais têm o poder de definir o planejamento pedagógico da escola em relação ao aluno?*
- 5. A Escola é obrigada a reunir-se prontamente com os pais de aluno com necessidades especiais tantas vezes quanto solicitado?*
- 6. A Escola é obrigada a receber pais de alunos com necessidades especiais para realizarem pesquisa científica no ambiente escolar?*

Anexos ao processo as orientações para atendimento a aluna Mariana Braga Sales, emanadas de seus pais, Jefferson Falcão Sales e Maria Lyana Braga dos Santos, determinando desde as orientações gerais: acolhimento e postura nos cuidados com a filha; integração e interação na turma; adaptação curricular e orientação psicopedagógica que acompanha a aluna – Patrícia Trigo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0209/2017

Nas orientações específicas se refere de forma detalhada todo o ritual a ser considerado pela escola:

- No banheiro;
- Na alimentação;
- Na higiene pessoal;
- No atendimento a pessoa autista;
- Na disposição em ajudar a escola com sugestões e trabalho conjunto.

A escola anexou o Documento Planejamento Anual – 2017 com atividades a serem desenvolvidas no mês de janeiro do corrente ano.

Na Ficha de Atendimento – 2017/405925, a interessada apresenta a seguinte reclamação: “A Diretora Pedagógica do Colégio Gury Sênior, acompanhada de sua advogada Dra. Mariana Barbosa Maciel (OAB/CE) nº 28058) vem informar que o Sr. Jefferson Falcão Sales, pai de Mariana Braga Sales, que completa 8 anos de idade em março próximo, portadora de autismo, vem fazendo diversas exigências a ponto de querer impor métodos de ensino à Estagiária itinerante da escola (Estagiária de Pedagogia) além de querer interferir insistentemente na rotina da cuidadora em questão, a ponto de exigir contato permanente para saber os cuidados que estão sendo tomados em relação à sua filha. Informa ainda que durante todo o ano letivo de 2016 o Sr. Jefferson interferiu na rotina educacional elaborada para os alunos especiais que têm acompanhamento de auxiliar de pedagogia, tendo feito exigências que não condiz com a relação educacional aluno/professor. Requer deste Núcleo de Defesa da Educação, intervenção para solucionar a questão.”

O Ministério Público do Estado do Ceará, em seu despacho, alega não ser de sua competência o caso em tela, por não se tratar de ofensa ao direito à educação, “tratando-se de questão de gestão”. Ressaltando que a Lei nº 11.014/1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, determina que este órgão normativo e consultivo do Sistema Estadual de “Ensino” tem competência para expedição de Pareceres sobre as questões relativas à educação, como as aqui apontadas. Aludindo o Art. 22 do Regimento Interno do CEE, com relação as atribuições da Câmara de Educação Básica.

“Inciso I” - examinar e encaminhar a solução de problemas relacionados com a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação a distância, a educação indígena e a educação rural...

Cont. do Parecer nº 0209/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Inciso V – analisar as questões e emitir pareceres sobre assuntos concernentes a aplicação da legislação sobre educação básica.”

Determina o arquivamento da ficha de atendimento e o conseqüente envio da cópia dos autos a este CEE, para a adoção das medidas adequadas quanto à denúncia apresentada.

Mediante Ofício nº 29/2017-16ºPmJ-CIV, o Ministério Público do Estado do Ceará comunica a decisão à interessada.

Em 14.02.2017, a Assessoria Jurídica deste Conselho encaminhou à Câmara de Educação Básica/CEE o Processo nº 0817296/2017 para emissão do Parecer com orientações acerca das indagações listadas na fl-7 do Processo em referência.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei brasileira de inclusão nº 13146/2015, no Art. 28, incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar:

“... Inciso III – a existência de um Projeto Pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender as características dos estudantes com deficiência e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua cidadania.

Inciso VIII do mesmo artigo – a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Inciso XVII – a oferta de profissionais de apoio escolar.

No § 1º do Inciso I – veda as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I a III, V, VII a XVIII, do caput deste artigo sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”

A Nota Técnica SESP/GAB, nº 11/2010, determina os aspectos a serem contemplados no Projeto Político-pedagógico da Escola, destacando com relação ao AEE, indicar as referências da educação especial na perspectiva da educação inclusiva que fundamentem sua organização e oferta.  
Cont. do Parecer nº 0209/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A nota técnica nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE – Faz referência ao Art. 7º da Lei nº 12.764/2012 e ao Art. 50 § 1º do Decreto nº 8368/2014 e Parecer nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU - “os sistemas públicos e privados de educação básica e superior devem assegurar a matrícula das pessoas com deficiência, considerando que a educação constitui um direito humano incondicional e inalienável.”

A Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE, orienta os sistemas de ensino para implementação da Lei nº 12.764/2012, destacando entre os muitos aspectos:

- a interlocução permanente com a família, favorecendo a compreensão dos avanços e desafios enfrentados no processo de escolarização, bem como dos fatores extracurriculares que possam interferir no processo e a interlocução com a área clínica quando o estudante estiver submetido a tratamento terapêutico e se fizer necessária a troca de informações sobre seu desenvolvimento. Destaca também “o serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino, destinado aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação, locomoção com autonomia e independência, que deve ser periodicamente avaliado pela escola, junto à família quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

A Lei nº 12.764/2012, no Art. 3º, Parágrafo Único, define “Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns do ensino regular, nos Termos do Inciso IV do Art. 2º(Vetado)5/5 terá direito a acompanhante especializado”.

A Resolução nº 456/2016-CEE, fixa normas para Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

### III – VOTO DO RELATOR

Com base em uma ampla legislação existente sobre o processo de inclusão e considerando:

- que toda escola pública ou privada é inclusiva, na forma da lei, devendo, para tanto, adequar-se a essa realidade;
- que a família, ao procurar a escola para seu filho, deve conhecer e analisar o Projeto Político-pedagógico da instituição, os aspectos contemplados, as referências de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e outros componentes que julgar relevantes;

Cont. do Parecer nº 0209/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- que os pais, a partir da escolha da escola, devem confiar no seu projeto, participar das atividades desenvolvidas e contribuir para o sucesso de todos os envolvidos;
- que a escola deve exercitar sua autonomia administrativa e pedagógica, necessária a uma gestão eficaz de seu Projeto Político-pedagógico;
- que os pais devem ter clareza que o projeto escolar se destina a um coletivo de alunos com deficiências variadas em sua natureza e profundidade, por isto devem ser parceiros protagonistas e não estabelecadores de caminhos e regras.

Por fim, entendo que as indagações feitas pela consulente já foram respondidas no corpo do Parecer, embora entenda também que elas tenham sido formuladas para reforçar a convicção da interessada sobre os pontos consultados, pois as respostas são claras e óbvias. Entendo que a direção da escola deve se reunir com o Sr. Jefferson Falcão Sales, que é também professor e um estudioso no assunto, para definirem os limites que devem existir entre a escola e o usuário de seus serviços.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2017.

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Relator e Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE